



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170634 - RJ (2020/0023664-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
EMBARGADO : QUEFREN GARRUTH DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA TEIXEIRA - RJ021845
MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL NUNES - RJ082836
SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DO JULGADO - AUSÊNCIA DE CONFLITO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

1.1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

2. Nos termos do art. 66 do NCPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

2.1. No caso em análise, a Justiça do Trabalho se limitou a reconhecer a existência de grupo econômico, sem praticar, com isso, qualquer ato de constrição sobre o patrimônio das empresas

recuperandas, como se depreende das informações fornecidas pelo r. juízo laboral suscitado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170634 - RJ (2020/0023664-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
EMBARGADO : QUEFREN GARRUTH DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA TEIXEIRA - RJ021845
MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL NUNES - RJ082836
SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DO JULGADO - AUSÊNCIA DE CONFLITO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

1.1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

2. Nos termos do art. 66 do NCPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

2.1. No caso em análise, a Justiça do Trabalho se limitou a reconhecer a existência de grupo econômico, sem praticar, com isso, qualquer ato de constrição sobre o patrimônio das empresas recuperandas, como se depreende das informações fornecidas

pelo r. juízo laboral suscitado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **GOL LINHAS AÉREAS S/A** e **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**, em face de acórdão proferido pela Segunda Seção, da relatoria deste ilustre signatário, o qual negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa (fl. 238):

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS.

1. Nos termos do art. 66 do NCPD, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias. Precedentes: AgInt no CC 145.402/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 29/06/2018; RCD no CC 153.199/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 07/11/2017; AgRg no CC 143.507/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 01/03/2017.

2. Ausentes tais elementos, de rigor o não conhecimento do conflito.

3. Agravo interno desprovido.

Em suas razões (fls. 249-253), as embargantes apontam a ocorrência de omissão, contradição e erro material a macular o aresto embargado, sustentando, em suma, que *"Restou OMISSO o v. Acórdão ora Embargado quanto ao fato de que foi demonstrada a responsabilização da VRG por débitos da VARIG, e, bem assim, a intimação das suscitantes para, na qualidade de sucessora da VARIG, pagar o débito"*.

Requerem o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, adotando-se, inclusive, efeitos modificativos.

Sem impugnação (fl. 257).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência não merece acolhida.

1. Nos estreitos lindes do art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 609.464/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015.

No caso, as razões dos embargos revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa e a sua insatisfação com o resultado do julgado, o que não se admite com a objetividade do recurso maneado.

2. Na verdade, pretendem a modificação da decisão atacada, cuja via processual eleita é inadequada, porquanto quando do julgamento do conflito de competência ficou expressamente consignado que nos termos do art. 66 do NCPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

Destacou-se, todavia, que o caso dos autos, todavia, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo legal, pois, como consignado desde a decisão que julgou o conflito de competência, as suscitantes não lograram demonstrar, nos presentes autos, a prática de atos expropriatórios por parte do Juízo trabalhista, conflitantes com a competência do juízo da recuperação judicial.

Isso porque, conforme consignado, na hipótese dos autos, verificou-se da leitura das informações prestadas pelo r. Juízo da 47.^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, às fls. 198-200, que a justiça laboral limitou-se a reconhecer que as empresas ora suscitantes fazem parte do mesmo grupo econômico, em consonância, inclusive, com a jurisprudência pacífica desta Corte a respeito do tema.

Diante disso, não havendo notícia de alteração na situação fática, não há razão para modificar a decisão impugnada, bem como por inexistir nenhuma das máculas prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl no AgInt no CC 170.634 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0023664-4

Número de Origem:

01371005720075010047 02604471620108190001 1371005720075010047 2604471620108190001

Sessão Virtual de 24/11/2021 a 30/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : QUEFREN GARRUTH DA SILVA

ADVOGADOS : MARIA TEIXEIRA - RJ021845

MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL NUNES - RJ082836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

EMBARGANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

EMBARGADO : QUEFREN GARRUTH DA SILVA

ADVOGADOS : MARIA TEIXEIRA - RJ021845

MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL NUNES - RJ082836

SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de dezembro de 2021